GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



PORTARIA Nº 159, DE 28 DE JULHO DE 2008. DODF nº 145, de 29/7/2008, p. 3.*

Parecer n° 112/2008-CEDF Processo n° 030.004271/2006

Interessado: Colégio Marista de Brasília

 Por determinar prazo de até 45 dias, a contar da homologação desse Parecer, para apresentação de novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos em convivência com o ensino fundamental organizado em oito séries, já aprovado e em regime de extinção.

HISTÓRICO – O Colégio Marista de Brasília, situado no SGAS 609, Módulo A, Asa Sul e no SGAS 615, Módulo C, Brasília – DF, mantido pela Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC com sede à rua do Lavapés, 1023, Bairro Cambuci São Paulo – SP, requer a "aprovação da Proposta Pedagógica, do Regimento Escolar e Organização Curricular, reformulados de acordo com as Resoluções nº 01/2005 e 02/2006 do Conselho de Educação do Distrito Federal e da Lei nº 11.274 do Conselho Nacional de Educação ..." (sic) fl. 1. O Colégio Marista situado no SGAS 609, oferece a educação infantil e o ensino fundamental, enquanto que o situado no SGAS 615, oferece o ensino médio.

Os seguintes atos legais foram expedidos em relação à essa instituição educacional, conforme informação da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP:

- Portaria n° 36/1975– SEDF, autorizou a oferta da educação infantil, dos ensinos fundamental e médio.
- Portaria n°298/2001-SEDF que aprovou a Proposta Pedagógica e a matriz curricular do ensino fundamental de oito anos de duração.
- Ordem de Serviço nº 62/2001-SUBIP/SE, aprovou o Regimento Escolar.
- Portaria nº 310/2002 SEDF, recredenciou a instituição educacional por tempo indeterminado.

O recredenciamento por tempo indeterminado, concedido a essa e mais 131 instituições educacionais, foi extinto pela Portaria n° 268/2007 – SEDF, de 1°/8/2007, editada com base no Parecer n° 117/2007-CEDF, tornando-o determinado por cinco anos, a partir de 26/8/2003. Portanto, o Colégio Marista de Brasília está recredenciado até o dia 26 de agosto de ano em curso.

ANÁLISE – O presente processo, foi instruído pela Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP/SE, em 27 de setembro de 2006, contendo:

- requerimento, fl. 1;
- Regimento Escolar proposto para aprovação, fls. 2 a 34;
- Proposta Pedagógica, fls. 35 a 61;
- matrizes curriculares para o ensino fundamental e para o ensino médio, fls. 62 e 63, respectivamente;

A SUBIP/SE por meio da Diretoria de Supervisão Educacional registra o atendimento/orientação ao Colégio Marista de Brasília, em 13/12/2006, conforme Ata anexada às

GDF SE

ACCONT.

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

fls. 65 a 67, relativa à convivência entre o ensino fundamental de nove anos e o organizado em oito séries, conforme prevê a legislação vigente. Informa, ainda, em correspondência expedida pela Gerência de Instrução Processual, Legislação e Normas, em 4 de março de 2008, que a instituição educacional implantou " o ensino fundamental de 9 (nove) anos em substituição ao ensino fundamental de 8 (oito) anos, a partir do ano letivo de 2007", fl. 69.

Cumpre ressaltar que este processo foi baixado em diligência, por meio da Portaria n° 85, de 27/3/2007, publicada no DODF n° 61, de 28/3/2007, baseada no Parecer n° 238/2006-CEDF, por contrariar às disposições das Resoluções n°s 6/2005 e 18/2005-CEB/CNE.

Por conseguinte, a instituição educacional deve fazer a devida correção na implantação do ensino fundamental de nove anos em atendimento às normas baixadas por este Colegiado em consonância com as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação. A Câmara de Educação Básica do CNE por meio da Resolução nº 3/2005 e de diversos pareceres, entre esses os de nºs 6/2005, 18/2005, 45/2006, 5/2007, 7/2007, 21/2007, 22/2007 e 4/2008, normatizou a implantação do ensino fundamental de nove anos, não deixando dúvidas quanto à coexistência, temporariamente, de dois planos curriculares, um para o ensino fundamental de oito anos, em fase de extinção e outro de nove anos, em processo de implantação progressiva.

Idêntico posicionamento teve a Secretaria de Educação Básica do MEC ao responder a indagação "Qual é o entendimento quanto à coexistência de dois currículos no Ensino Fundamental, um de nove e outro de oito anos?". A resposta foi dada com alguns dos pareceres já citados, como se transcreve:

Parecer CNE/CEB nº 7/2007, o voto do relator estabelece que "os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano de implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração".

Parecer CNE/CEB n° 5/2007 e n° 7/2007: "(...) deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implantação progressivas)".

No Distrito Federal, se pronunciaram sobre a matéria, atestando a legitimidade das normas baixadas por este Conselho, a Procuradoria Geral do Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios — Promotoria de Justiça de Defesa da Educação-Proeduc. Por considerar relevante, transcrevem-se partes dos pronunciamentos:

Procuradoria Geral do Distrito Federal

"O Conselho de Educação do Distrito Federal possui competência para baixar as orientações que entender necessárias à implantação da Lei 11.114/2005, que determina a matricula obrigatória de menores de seis anos no primeiro ano do Ensino Fundamental, cuja duração foi estendida de 8 (oito) para 9 (nove) anos.

Ademais, ressalte-se que <u>a Secretaria de Educação, bem como o Conselho de Educação do</u>
<u>Distrito Federal, foram uníssonos na interpretação da lei, em conformidade com orientações proferidas pelo Conselho Nacional de Educação.</u>

Tais órgãos, dentro do Sistema Nacional de Educação, possuem como atribuição, funções normativas e fiscalizadora das diretrizes legais. As suas orientações devem ser seguidas pelas instituições prestadoras de serviços de Educação, públicas e privadas" (Parecer nº 018/2008-PROCAD/PGDF).

GDF SE



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

"A implantação do ensino fundamental de nove anos pressupõe bastante mais que a simples mudança de nomenclatura... A posição do Conselho de Educação do Distrito Federal não poderia ser contrária a do Conselho Nacional de Educação, já que cabe à União a coordenação da Política Nacional de Educação... Os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo do Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos. Desta forma, deverão coexistir, em um período de transição, o ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressiva") (Ata de Atendimento n° 08190.005559/06 – Proeduc).

Os documentos organizacionais apresentados neste processo – Proposta Pedagógica e Regimento Escolar – reformulados, segundo a SUBIP/SE, fls. 69, para contemplar o ensino fundamental de nove anos, do 1° ao 9° ano, não fazem qualquer referência a coexistência do ensino fundamental de oito anos, em regime de extinção, com o ensino fundamental de nove anos, em processo de implantação gradativa.

Faz-se necessária a revisão da Proposta Pedagógica apresentada, bem como do Regimento Escolar, a fim de que seja contemplada a coexistência dos dois planos curriculares para o ensino fundamental, o organizado em oito séries, em processo de extinção e o organizado em nove anos, em processo de implantação gradativa, a ser autorizado.

Recomenda-se, à instituição educacional que esteja atenta ao disposto na Portaria n° 268, de 1° de agosto de 2007, relativa à renovação do seu credenciamento, bem como às disposições do art. 81 e parágrafos da Resolução n° 1/2005-CEDF.

Finalmente, esta relatora esclarece à mantenedora do Colégio Marista de Brasília que a Lei n° 11.274, federal, foi citada por equívoco, à inicial deste processo, como expedida pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por determinar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para que o Colégio Marista de Brasília, situado no SGAS 609, Módulo A, Asa Sul e no SGAS 615, Módulo C – Brasília – DF, mantido pela Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC, apresente novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos em convivência com o ensino fundamental organizado em oito séries, já aprovado e em regime de extinção, assim como as matrizes curriculares para os ensinos fundamental e médio.

Sala "Helena Reis", Brasília, 20 de maio de 2008.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 20/5/2008

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA No exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal